



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: Comissão de Licitação

INTERESSADO (A): Macromaq Equipamentos Ltda.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão nº 005-2016

PARECER JURÍDICO

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2016**, do tipo **menor preço por item**, para **aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, nova, ano 2016**, destinada a Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner/SC, conforme Anexos integrantes deste Edital, com embasamento legal nas disposições da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, da Lei Complementar nº 123/2006 e demais disposições legais pertinentes e, ainda do estabelecido no presente EDITAL e seus anexos.

CONSIDERAÇÕES EM ANÁLISE

1. O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2016**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, nova, ano 2016.
2. A empresa impugnante, tempestivamente (21.07.2016), apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo.
3. Pois bem, conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa impugnante **“pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.”**
4. Alega ainda que o objeto constante no anexo I do Edital de Pregão contém características, ou seja, três itens (1.freio de estacionamento por botão elétrico no painel, 2.comando traseiro com 05 (cinco) alavancas e 3.giro por pedais), os quais limitam a participação de outras empresas no certame, inviabilizando o caráter competitivo e obtenção da melhor proposta a Administração Pública.

“Anexo I

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de (01) retroescavadeira nova de fabricação nacional, com motor diesel turbo alimentado, com potência mínima de 79HP, 04 cilindros, com tração 4x4 ângulo negativo do braço de elevação da retro, duplos cilindros de

1



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

basculamento da caçamba frontal, braço de elevação da retro com desenho reto, **freio de estacionamento acionado por botão elétrico no painel**, cabine rops/fops, fechada com ar condicionado, comando traseiro com **05 (cinco) alavancas e giro por pedais**, planetárias externas ao eixo traseiro, capacidade mínima de levantamento da carregadeira de 3.000 KGS até a altura máxima, caçamba frontal, concha traseira padrão e concha traseira adicional para escavação de valas estreitas.”

5. A empresa impugnante destaca ainda, que as características além de não básica, *“não interferem de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracterizam o mesmo, **tampouco inflem de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento.**”*

6. A empresa impugnante fundamenta sua objeção no I, § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, destacando que as especificações do objeto vem de encontro aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da igualdade c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02.

7. No aspecto jurídico faz salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao **princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também **resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.**

9. Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição dos requisitos constantes no Item 6.8 *in fine*:

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

10. Ademais as exigências contidas no Edital de Pregão nº 005-2016 contrariam além do supracitado artigo, o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, visto que restringe a participação de licitantes.

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (...)* (grifou-se)

11. Sobre o assunto o Professor Marçal Justen Filho aduz que:

*[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.***

12. Ainda ressalta-se que o conceito de licitação, nas palavras, de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, **a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.***

13. Assim sendo, assiste razão à impugnante, uma vez que a legislação disciplina sobre a vedação de especificações que limitem a competição.

14. Sobre a questão é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamin Zymler):

[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento [...]

14. Nesse sentido o Professor Diogenes Gasparine instrui:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

O estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação. (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, 293).

15. De acordo com as lições transcritas, conclui-se que todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

16. Isto posto, entende este órgão técnico que as especificações contidas no objeto do Edital - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2016**, fere o princípio da ampla competitividade, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de retificação do edital.

PARECER

Reportando-se à impugnação apresentada, em especial, observando-se o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93; c/c o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e suas alterações, assim como, demonstrados os Princípios da isonomia, da livre concorrência, e da igualdade, esta Consultoria Jurídica, com base nos apontamentos enfocados e nas considerações que foram objeto de análise manifesta-se pelo **provimento da impugnação**, e **opina favoravelmente** pela retificação do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2016**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição de **01 (uma) Retroescavadeira, nova, ano 2016**, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I, para que este atenda as exigências constantes na legislação especial **não sendo possível a inclusão de cláusula que restrinja o caráter competitivo da licitação.**

S.M.J. é o parecer.

Alfredo Wagner/SC, 22 de julho de 2016.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula nº 3777
OAB/SC 27.630



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

À Comissão de Licitação e Pregoeiro.

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, Processo de Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, sob nº 005-2016.

Retifique-se e publique-se Aviso de Retificação do Edital conforme à análise.

Alfredo Wagner/SC, 22 de julho de 2016


Nádir Antonio Schmitz
Prefeito Municipal